

NOTA TÉCNICA EXPLICATIVA

ORIENTAÇÕES SOBRE A APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA COMPLEMENTAÇÃO VAAT – FUNDEB

Fundamentação Legal: Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020

1. APRESENTAÇÃO

A presente Nota Técnica tem por objetivo orientar os gestores municipais de educação, setores de planejamento, orçamento, contabilidade, controle interno e Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACS-FUNDEB) quanto à correta aplicação dos recursos da Complementação da União na modalidade Valor Anual Total por Aluno (VAAT), instituída pela Emenda Constitucional nº 108/2020 e regulamentada pela Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

A complementação-VAAT constitui mecanismo redistributivo destinado às redes públicas de ensino com menor disponibilidade de recursos educacionais por aluno, considerando não apenas os recursos do Fundeb, mas também outras receitas vinculadas à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Nos termos do art. 13 da Lei nº 14.113/2020, a complementação-VAAT busca garantir um valor anual total mínimo por aluno, promovendo maior equidade no financiamento da educação básica pública.

2. DESTINAÇÃO DOS RECURSOS

Os recursos da complementação-VAAT integram o Fundeb e devem ser aplicados exclusivamente em ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), observando o disposto no art. 70 da Lei nº 9.394/1996 (LDB) e no art. 25 da Lei nº 14.113/2020.

Podem ser financiadas, entre outras, as seguintes despesas:

- Remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício;
- Construção, ampliação e reforma de unidades escolares;
- Aquisição de equipamentos e mobiliários escolares;
- Aquisição de materiais pedagógicos;
- Transporte escolar;
- Formação continuada dos profissionais da educação;
- Manutenção das unidades escolares;

- Desenvolvimento de programas e projetos educacionais.

3. OBRIGATORIEDADE DE APLICAÇÃO EM DESPESAS DE CAPITAL

De acordo com o art. 27 da Lei nº 14.113/2020, no mínimo 15% dos recursos recebidos a título de complementação-VAAT deverão ser aplicados em despesas de capital.

Consideram-se despesas de capital:

- Construção e ampliação de escolas;
- Reformas estruturais;
- Aquisição de imóveis destinados à educação;
- Aquisição de veículos para transporte escolar;
- Aquisição de equipamentos permanentes;
- Investimentos em infraestrutura tecnológica e conectividade.

Essa exigência legal visa fortalecer a infraestrutura física e tecnológica das redes públicas de ensino.

4. OBRIGATORIEDADE DE APLICAÇÃO NA EDUCAÇÃO INFANTIL

Nos termos do art. 28 da Lei nº 14.113/2020, parcela dos recursos da complementação-VAAT deverá ser destinada à educação infantil, observando os percentuais mínimos estabelecidos pelo Ministério da Educação e pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

A legislação determina que 50% dos recursos globais da complementação-VAAT sejam direcionados à educação infantil, considerando critérios relacionados:

- Ao déficit de cobertura de vagas;
- À demanda existente;
- À vulnerabilidade socioeconômica da população atendida.

Os municípios beneficiários devem observar os percentuais mínimos divulgados anualmente pelo FNDE para aplicação na educação infantil.

Exemplos de despesas elegíveis na Educação Infantil

- Construção e ampliação de Centros Municipais de Educação Infantil (CMEIs);
- Aquisição de mobiliário e equipamentos para creches e pré-escolas;

- Formação específica dos profissionais da educação infantil;
- Materiais pedagógicos destinados à primeira infância;
- Adequação de espaços para atendimento de crianças de 0 a 5 anos.

5. REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

A complementação-VAAT compõe os recursos do Fundeb e integra a base de cálculo da subvinculação mínima destinada à remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Assim, os recursos recebidos podem ser utilizados para o cumprimento do percentual mínimo de 70% destinado à valorização dos profissionais da educação, conforme previsto no art. 26 da Lei nº 14.113/2020, desde que observadas simultaneamente as exigências dos arts. 27 e 28 da mesma Lei.

6. DESPESAS VEDADAS

Nos termos do art. 29 da Lei nº 14.113/2020, é vedada a utilização dos recursos do Fundeb, inclusive da complementação-VAAT, para:

- Despesas não caracterizadas como Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE);
- Pagamento de aposentadorias e pensões;
- Operações de crédito que não estejam vinculadas a ações de MDE;
- Gastos estranhos às finalidades educacionais previstas na legislação.

Também permanecem vedadas as despesas relacionadas ao art. 71 da LDB, tais como:

- Assistência social desvinculada da educação;
- Obras de infraestrutura sem finalidade educacional;
- Eventos festivos e promocionais;
- Subvenções sem vínculo com a manutenção e desenvolvimento do ensino.

7. CONTROLE, TRANSPARÊNCIA E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Os municípios beneficiários devem manter controle específico da aplicação dos recursos da complementação-VAAT, possibilitando:

- Identificação dos recursos recebidos;
- Demonstração da aplicação mínima em despesas de capital;

- Comprovação da aplicação mínima destinada à educação infantil;
- Fiscalização pelo CACS-FUNDEB;
- Fiscalização pelos Tribunais de Contas;
- Transparência perante a sociedade.

Recomenda-se a criação de ações orçamentárias específicas ou mecanismos contábeis que permitam o acompanhamento individualizado da execução dos recursos da complementação-VAAT.

8. RECOMENDAÇÕES AOS MUNICÍPIOS

Recomenda-se que os municípios:

1. Planejem previamente a aplicação dos recursos da complementação-VAAT;
2. Garantam o cumprimento do percentual mínimo de 15% em despesas de capital;
3. Observem os percentuais mínimos destinados à educação infantil;
4. Mantenham documentação comprobatória organizada;
5. Realizem acompanhamento periódico pelo CACS-FUNDEB;
6. Assegurem ampla transparência das despesas realizadas;
7. Compatibilizem a execução financeira com as metas do Plano Municipal de Educação.

9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A complementação-VAAT representa importante instrumento de redução das desigualdades educacionais e fortalecimento do regime de colaboração federativa. Sua correta aplicação contribui para a melhoria da infraestrutura escolar, ampliação da oferta da educação infantil, valorização dos profissionais da educação e garantia do direito à educação com qualidade social.

O cumprimento das disposições da Lei nº 14.113/2020 é condição essencial para assegurar a regularidade da gestão dos recursos educacionais, a transparência da aplicação dos recursos públicos e a efetividade das políticas educacionais nos municípios.

Referências Legais

- Constituição Federal de 1988;



- Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020;
- Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020;
- Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB);
- Portaria FNDE nº 276, de 28 de julho de 2021.

Prof. Jacir Bombonato Machado

Secretário Executivo – CIEDEPAR

secretariaexecutiva@ciedepar.com.br